

MENORES NAS REDES SOCIAIS: Os Perigos Trazidos pelo Excesso de Exposição e a Vulnerabilidade de Crianças e Adolescentes

Luana Rosa Estevam Silva

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Caroline Arruda Carvalho

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Elias Kleberson de Brito

Bacharel em Direito – UNIFOR; Esp. em Direito Tributário – UNESA;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O dever de cuidado e zelo para com as crianças e adolescentes é dever da família, da sociedade e do próprio ente estatal, sendo que cabe a este último elaborar meios para que seja possível coibir abusos, abandono, exploração e quaisquer outras violações aos direitos dos menores de idade. Existem diversas normas, como a Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente que reforçam o dever de cuidado, respaldado, ainda pelas outras fontes do direito, como a doutrina e a jurisprudência. No entanto, uma questão que tem gerado acalorados debates na atualidade diz respeito ao acesso de crianças e adolescentes às redes sociais como *Facebook* e *Whatsapp* sem a supervisão dos pais, fazendo com que muitos indivíduos estejam totalmente vulneráveis aos criminosos de várias espécies como pedófilos e estelionatários. Hoje o dever de cuidado, portanto, deve ocorrer tanto no mundo real quanto no mundo virtual, pois ambos oferecem riscos às crianças e adolescentes, cabendo aos pais ou qualquer outro responsável zelar pelo bem-estar daqueles que ainda estão em desenvolvimento e ao Estado elaborar normas e adotar medidas que possam coibir práticas de crimes contra crianças em redes sociais. Para a elaboração do presente trabalho foi adotado o método qualitativo, através de pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: dever de proteção; vulnerabilidade; redes sociais.

1 INTRODUÇÃO

A família é de suma importância para que sejam preservados os direitos de todos aqueles que a compõem, independentemente de quaisquer diferenças estereotipadas.

Deve a família, assim como o órgão estatal, zelar para que todos os indivíduos tenham acesso aos seus direitos básicos e possam encontrar em sua entidade familiar a proteção que necessitam para ter uma vida digna e feliz. Assim, o Poder Público deve criar leis que possam orientar e, se for caso, punir, quaisquer medidas que possam trazer danos a qualquer membro da entidade familiar.

Nesse diapasão, a responsabilidade dos pais, assim como do Estado estão presentes quando o assunto é segurança no ambiente virtual, devendo os pais acompanhar os filhos, em especial os menores de idade, a fim de que não tenham contato com pessoas maliciosas e criminosas.

Com as novas tecnologias, incluindo a *internet* e todos os aparelhos que podem promover o acesso a ela, as pessoas estão muito mais vulneráveis, e podem ser vítimas de cyber crimes mesmo que o criminoso esteja a milhares de quilômetros de distância.

Quando crianças e adolescentes acessam a *internet*, em especial as redes sociais sem a devida orientação e supervisão, podem se tornar presas fáceis para criminosos de todos os tipos, desde pedófilos e agressores verbais até sequestros, tráfico de órgãos, entre outros.

Diante do problema, o presente artigo realizou um estudo bibliográfico a fim de trazer os principais perigos que a *internet* e as novas tecnologias podem representar para crianças e adolescentes, assim como a responsabilidade dos pais em razão do dever de cuidado.

2 OBJETIVOS

Tem como objetivo abordar o caso do franco acesso da *internet* e sobretudo, o das redes sociais aos menores de idade, colocando-os em situação de vulnerabilidade frente aos graves problemas de cunho criminal que essa parcela da sociedade está exposta.

3 MATERIAL E MÉTODOS

Para a elaboração do presente trabalho foi adotado o método qualitativo, através de pesquisa bibliográfica.

4 RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA E DO ESTADO PARA COM OS MENORES DE IDADE

O dever de cuidado de crianças e adolescentes está previsto em diversas leis em vigor no país, cabendo à família e ao Estado zelar para que os menores de idade encontrem meios para se desenvolver de forma saudável.

É na família que o menor é inicialmente inserido e inicia sua socialização, aprendendo a língua, os costumes, as regras e a forma como deve se comportar no meio social.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990), o dever de cuidado e a responsabilidade dos pais perduram durante a menoridade dos filhos, sendo que “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. Desta forma, os pais são responsáveis pelos filhos até que estes completem 18 anos de idade e possam prover o próprio sustento, nada impede, no entanto, que os filhos maiores continuem dependendo material e moralmente dos pais.

Conforme ensina Gonçalves (2014), os pais possuem sobre os filhos menores o poder familiar que consiste em um conjunto de direitos e deveres atribuídos a estes. O poder familiar é exercido em igualdade por ambos os pais.

De acordo com o Código Civil, são deveres dos pais:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Os pais devem, portanto, zelar para que seus filhos tenham uma formação adequada, e possam ser inseridos no meio social de forma que respeitem as leis e os costumes, possam se desenvolver em ambiente saudável e tenham acesso a todos os direitos básicos e essenciais para a efetivação da dignidade humana.

Nesse diapasão, o Estado possui meios para orientar e até coagir o indivíduo a respeitar e zelar pela família e todos os seus membros, incluindo crianças e adolescentes.

De acordo com Pedro Lenza (2015, p. 2044):

O Estado assegurará a **assistência** à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para **coibir a violência** no âmbito de suas relações (art. 226, § 8.º).

Percebam que essa proteção, dever do Estado, refere-se ao conceito amplo de entidade familiar, abrangendo, também, toda forma de união estável, e não somente a mulher, mas também o homem, filhos e qualquer de seus integrantes. (grifo nosso)

A Constituição Federal preza pela efetivação da dignidade humana de todos os indivíduos (artigo 1º, inciso III), sendo que, cabe aos pais garantir que os menores de idade sejam direcionados de acordo com as regras vigentes no meio social, e promovam o bem-estar na medida do possível, sendo crime abandonar os filhos incapazes plenamente de prover o próprio sustento.

O texto maior traz a importância do planejamento familiar, ao afirmar que ninguém poderá ser obrigado a iniciar uma família, cabendo aos cônjuges decidir sobre o momento, a quantidade de filhos, entre outras questões de cunho particular.

Segue o artigo 226, § 7º do Texto Constitucional a respeito da questão:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Para que haja o planejamento familiar, o Estado deve promover medidas para a contenção da natalidade, a fim de que existam meios de o casal evitar filhos, se esta for a sua vontade, como a distribuição gratuita de pílulas anticoncepcionais, camisinhas, entre outros métodos, além de orientação e acompanhamento profissional, quando for o caso. Contudo, se o casal decide ter filho, seja através do método natural, ou ainda com a adoção, a Constituição Federal garante a igualdade entre os filhos e os deveres de ambos os pais em garantir o cuidado, educação e socialização dos filhos que estejam sob sua guarda.

Abandonar os filhos, seja material ou moralmente, constitui violação de direitos, que são passíveis de sanção.

Diz o Código Penal a respeito do dever de cuidado, ao trazer o abandono de incapaz em seu bojo:

Abandono de incapaz

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

Desta forma, abandonar qualquer pessoa, que seja incapaz de zelar pela própria vida e subsistência configura crime, que possui previsão de aumento de pena quando se trata de parente próximo, incluindo os filhos, sejam estes menores ou que não tenham condições plenas de cuidado.

Ainda com relação ao abandono, os Tribunais Brasileiros já reconheceram a possibilidade de sanção na esfera civil em razão do abandono moral e / ou material, através de indenização em pecúnia.

Um exemplo é a decisão do STJ, cuja parte da ementa segue a seguir:

STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI EMENTA CIVIL E
PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO
POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. (...)

Diante desse dever de cuidado, com possibilidade, inclusive de condenação nas esferas civil e penal em razão do descaso e abandono, o Supremo Tribunal Federal (STF), já decidiu que, ocorrendo o estupro de menor de 14 anos, embora o agressor se case e mantenha relação marital com a vítima, tal fato não inibe o crime e o dever de punição:

EMENTA: Estupro. Posterior convivência entre autor e vítima. Extinção da punibilidade com base no art. 107, VII, do Código Penal. Inocorrência, no caso concreto. Absoluta incapacidade de autodeterminação da vítima. Recurso desprovido. O crime foi praticado contra criança de nove anos de idade, absolutamente incapaz de se autodeterminar e de expressar vontade livre e autônoma. Portanto, inviável a extinção da punibilidade em razão do posterior convívio da vítima — a menor impúbere violentada — com o autor do estupro. Convívio que não pode ser caracterizado como união estável, nem mesmo para os fins do art. 226, § 3.º, da Constituição Republicana, que não protege a relação marital de uma criança com seu opressor, sendo clara a inexistência de um consentimento válido, neste caso. Solução que vai ao encontro da inovação legislativa promovida pela Lei n. 11.106/2005 — embora esta seja inaplicável ao caso por ser lei posterior aos fatos —,

mas que dela prescinde, pois não considera validamente existente a relação marital exigida pelo art. 107, VII, do Código Penal” (RE 418.376, Rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, j. 09.02.2006, DJ de 23.03.2007).

Desta forma, embora possa haver a manifestação de vontade da criança e do adolescente, como se trata de pessoa que está em formação e, em razão de sua pouca idade e inexperiência, a lei coloca o menor de idade sob responsabilidade de seus genitores e/ou do Estado, assim, sua vontade poderá ser irrelevante se for caracterizado violações de seus direitos em razão dela.

Os pais são os guardiões legais dos filhos, contudo qualquer pessoa que detenha a guarda de menores de idade deve agir de forma a zelar pelo bem-estar e a dignidade humana das crianças e adolescentes sob o seu cuidado.

Como se viu, existem diversas leis que tratam a respeito da responsabilidade dos pais para com os filhos menores.

Assim, podemos concluir que ninguém é obrigado a decidir ter um filho, contudo, a partir do momento que a criança ou o adolescente está sob a guarda de um indivíduo, este estará obrigado a zelar pelo bem-estar desta e poderá sofrer penalizações, caso haja com omissão.

5 DIFUSÃO DAS REDES SOCIAIS NA ATUALIDADE

Os avanços tecnológicos têm possibilitado que a humanidade experimente, nos últimos séculos, mudanças jamais imaginadas pelos antepassados, sendo que uma das mais revolucionárias tem sido a *internet*.

De acordo com Amante (2014) a tecnologia não está alheia, mas é a própria sociedade, e a autora ainda afirma que, embora para muitos as tecnologias e novas formas de comunicação possam isolar o indivíduo, acredita a autora que ocorre exatamente o inverso, já que as pessoas tem contato com muitos outros indivíduos, culturas e podem interagir de diversas formas.

Com a *internet* a forma de se comunicar, interagir, namorar, trabalhar, estudar, enfim, o cotidiano como um todo sofreu imensas alterações. Portanto, a *internet* tem revolucionado a forma de se comunicar, sendo os seus maiores diferenciais a rapidez e a amplitude das operações (MOURA, 2016).

Essa mesma rapidez é usada para difundir uma ideia, uma notícia ou mesmo para convocar pessoas para realizar um protesto ou cometer um crime.

A *web* foi criada em 1989 e trouxe muitas mudanças e possibilidades com a troca de informações em diferentes formatos e locais (MAGRIÇO, 2014).

Uma das principais redes sociais online é o *Facebook*, que, inicialmente foi criado para ser usado por estudantes da Universidade Harvard, em 2004, no entanto, dois anos mais tarde a nova rede social não apenas havia se espalhado entre as universidades americanas, como também entre pessoas de outros países, incluindo pessoas que sequer faziam parte de universidades.

Em pesquisa realizada pela *Marktest Consulting*, mais de 95% das pessoas que possuem redes sociais usam o *Facebook* (AMANTE, 2014). No entanto, não apenas de prazeres são feitas as novas tecnologias, uma vez que criminosos podem invadir a privacidade, a vida e trazer muitos danos.

Como nas redes sociais *on line*, como o *Facebook*, ao criar um perfil, o usuário pode procurar por perfis de qualquer pessoa e, quando encontra, pode ter acesso aos dados pessoais disponibilizados pelo próprio indivíduo. É certamente um prato cheio para criminosos, que nem precisam sair de casa para ter acesso a informações como onde a pessoa trabalha, onde frequenta nos momentos de lazer, escola dos filhos, entre outras.

O mundo virtual possibilita que dados sejam compartilhados rapidamente com pessoas que estão a milhares de quilômetros, e, pessoas mal intencionadas possuem um verdadeiro arsenal de informações para cometerem os mais diversos crimes, desde *bullying* até exploração sexual, financeira, dentre tantos outros.

O *cyberespaço* é o local virtual formado a partir da tecnologia de telecomunicação e telemática (MAGRIÇO, 2014).

Como as tecnologias por traz dos *cyberespaços* ainda são recentes, existem muitas lacunas, que possibilitam que criminosos atuem e, em muitos casos demorem a serem identificados ou responsabilizados.

Infelizmente, muitas pessoas se esquecem de que as redes sociais são um ambiente público, assim como uma praça e postam fotos, comentários e informações que jamais realizariam no mundo real, contudo essas postagens podem trazer reflexos reais e danos irreversíveis.

A criação de redes sociais *on line* trouxe mudança na forma como as pessoas se relacionam, possibilitando que um indivíduo conheça virtualmente

milhares de “amigos” sem nunca tê-los visto pessoalmente, compartilhando sua vida, rotina, preferências etc.

De acordo com Magriço (2014), as redes sociais online podem visar relacionamentos, como o *Facebook* e o *Twitter*, podem ser uma rede social *on line* profissional, como o *Linkedin*, entre outras, possibilitando que grande número de pessoas tenha acesso a informações em tempo real e sem nenhuma dificuldade. No entanto, a facilidade de acesso aos dados pessoais traz riscos, em especial, para pessoas inexperientes como crianças e idosos, sendo comum que estes, ao iniciarem no mundo virtual se tornem presas fáceis para maníacos sexuais e criminosos de todos os tipos.

Um exemplo recente diz respeito ao jogo suicida “baleia azul” em que criminosos adicionavam jovens em redes sociais e os coagiam a realizar 50 desafios dos mais perversos, sendo que o último deles consistia em tirar a própria vida.

Muitos jovens tiraram a própria vida em todo o mundo em razão do jogo (G1, 2017).

De acordo com Eler (2017), as crianças estão, cada dia, mais conectadas, contudo estão menos felizes, pois as redes sociais podem afetar mais os pequenos do que pais ausentes.

É muito comum que os coleguinhas façam comentários maldosos uns com os outros e, quando isso acontece em redes sociais uma simples brincadeira pode se tornar caso de polícia em razão da repercussão que facilmente acontece.

As redes sociais online já fazem parte do cotidiano atual, contudo é preciso analisar se a criança ou o adolescente está realmente preparado para elas.

Importa lembrar que as redes sociais e a *internet* como um todo podem ser usadas como meio de aprendizado e compartilhamento de conhecimento, contudo, quando se trata de crianças e adolescentes, estes devem estar devidamente orientados e supervisionados por pais ou outros responsáveis, como a escola (COUTO, 2014)

Desta feita, a *internet* não precisa ser encarada apenas como uma inimiga, pois pode trazer muitos benefícios, em especial quando a possibilidades de aprendizado e interação, mas as crianças e os adolescentes precisam ser orientados, a fim de que possam aproveitar as redes com atividades compatíveis com a sua idade e necessidades, em ambientes totalmente seguros e monitorados.

6 CYBERBULLYING, PEDOFILIA E OUTROS CRIMES CONTRA MENORES NA INTERNET

Com a evolução tecnológica, os pais precisam estar atentos a outras formas de perigos, que podem ameaçar os filhos, inclusive dentro de casa, em especial através da *internet* e de redes sociais.

De acordo com Ferrari, Utsumi e Rodrigues (2015), mais de 60% de crianças entre 07-12 anos de idade usam as redes sociais e, em muitos casos acabam sendo vítimas de preconceitos, assédios, entre outros problemas, como aconteceu em 2015 com os participantes do programa *MasterChef Júnior*, em que as crianças sofreram assédios, em especial as meninas. No entanto, lembram os autores que os assédios e outros crimes envolvendo as redes sociais e crianças ou adolescentes acontecem a todo o tempo, em especial em razão da falta de controle dos pais sobre o acesso dos filhos às redes sociais.

De acordo com Couto (2014), a cybercultura cria nas crianças e jovens uma necessidade de exposição, para que possam ser aceitas pelas outras pessoas, que fazem parte do seu rol de “amigos” na rede, no entanto, essa exposição excessiva pode deixar essas pessoas muito mais vulneráveis.

Estamos em tempos de macroexposição de alguns e, ao mesmo tempo, o clamor de outros, que prezam pela privacidade. A facilidade de acesso e a falta de tempo ocasionada pelo fato de que cada vez mais pais e mães trabalham fora de casa de forma integral faz com que sobre cada vez menos tempo para que crianças e adolescentes sejam supervisionados, e muitos responsáveis por menores de idade não imaginam os riscos que a *internet* e as redes sociais podem representar.

Para tentar evitar que crianças tenham acesso às redes sociais, a maior parte exige uma idade mínima, sendo a idade mais comum a de 13 anos para ter uma conta no *Facebook*, *Twitter*, *Instagram* e outros, e 16 anos para o *Whatsapp*. (FERRARI; UTSUMI; RODRIGUES, 2015).

Mas, então por que muitas crianças e adolescentes com menos idade tem acesso às redes sociais? Em sua maioria em razão da influência de colegas da escola, professores, e até mesmo os pais.

Muitos pais postam fotos dos filhos em redes sociais, e não raro as crianças estão de pijama, no banho ou com pouca roupa, e, sem perceber podem despertar o interesse de pedófilos ou outros criminosos.

Esses limites de idade possuem um motivo, qual seja o fato das redes sociais serem um local público, em que as pessoas expressam suas opiniões, cometem atos ilícitos, compartilham conteúdo violento ou sexual, podendo inclusive uma simples postagem se tornar uma campanha de incentivo à intolerância e ao radicalismo (MOURA, 2016).

Cyberbullying é a violência reiterada contra determinada pessoa, visando torna-la triste e deprimida. Antes das redes sociais on line o *bullying* já era comum, principalmente em ambientes escolares, contudo, as ofensas tinham uma dispersão muito menor.

Para Moura (2016) o *bullying* deixou de ser uma simples briguinha entre estudantes, para se tornar algo com repercussão e danos inimagináveis.

Atualmente, com a possibilidade do *bullying* na *internet*, uma ofensa, uma violação da intimidade e privacidade, calúnia, difamação ou outros delitos são compartilhados em questão de segundos por milhares de pessoas e se torna praticamente impossível prever os danos às vítimas, em especial porque o conteúdo pode ficar disponível na *internet* por muito tempo.

Esse discurso de ódio nas redes sócias, de acordo com Moura (2016) visa insultar, intimidar ou assediar pessoas tidas como diferentes em razão de sua cor, raça, etnia, nacionalidade, entre outras, fazendo perdurar o ódio e a intolerância.

A vaidade e a intolerância sempre estiveram presentes na humanidade e são comuns pequenas ou grandes maldades envolvendo todas as idades e classes sociais (CASTILHO, 2014).

Crianças muito tímidas, retraídas, inseguras são presas fáceis para agressores e se tornam vítimas de *bullying*, em especial porque compartilham dados de si mesmas nas redes sociais, pois, através das redes sociais as pessoas buscam aceitação e para que isso ocorra publicam seu cotidiano, sua opinião e se tornam celebridades, confundindo o que é vida pública e privada (COUTO, 2014).

E, para criminosos, essas informações, aliadas às características que demonstram maior fragilidade, os agressores atuam e fazem com que as vítimas sofram muito mais quando a agressão é feita nas redes sociais.

Não raro há alguns agressores e uma ou algumas vítimas de *bullying* ou *cyberbullying*, no entanto embora muitas outras pessoas não realizem a agressão,

compartilham, comentam e não fazem nada para ajudar a vítima, de forma que o sofrimento seja ainda maior.

Uma pesquisa realizada pela Reuters aponta que 10% dos pais entrevistados afirmou que o filho já havia sido vítima de agressões através das redes sociais, sendo a principal delas o *Facebook* (CASTILHO, 2014). Por outro lado, não faltam exemplos de medidas extremas adotadas por pessoas que sofrem ou já sofreram *bullying* e não conseguiram superar as agressões, como no caso ocorrido em 2011, no Realengo, Rio de Janeiro, em que um jovem entrou em uma escola, matou a tiros 12 alunos e professores e, no final cometeu suicídio. A família do garoto afirma que ele sofria *bullying* (CASTILHO, 2014).

Outros casos do gênero se espalham pelo país e mundo afora, sendo comuns cenas de violência praticadas por pessoas que, cansadas de sofrerem *bullying*, decidem praticar atos de violência, realizando atentados ou mesmo cometendo suicídio.

Muitos pais nem imaginam que seus filhos são agressores, expectadores ou vítimas de *bullying*, seja na vida real ou virtual e, quando se dão conta de que algo não está certo, pode ser tarde demais.

O Código Penal tipifica alguns delitos cometidos através da *internet*, como no art. 154-A, que traz pena de 3 meses a 1 ano e multa para quem violar dispositivos conectados ou não à *internet* sem autorização, contudo, a legislação sobre o tema ainda é muito branda e pouco específica.

É comum a aplicação de dispositivos referentes à calúnia, difamação e injúria quando as ofensas acontecem por meios virtuais, contudo, a repercussão e os danos em razão de ofensas pela *internet* são muito maiores.

O *sexting* é uma prova disso, pois consiste no compartilhamento de mensagens com teor erótico ou sexual, que, quando compartilhado entre pretendentes, namorados entre outros, não é crime, no entanto, quando essas fotos ou mensagens são publicadas maliciosamente na rede se tornam um sério problema (CASTILHO, 2014). Contudo, quando essa troca de mensagens com teor erótico ou sexual envolve crianças e adolescentes, há a tipificação de crime, mesmo que não se tornem públicas tais fotos.

Castilho (2014) comenta que os pedófilos estão se espalhando pela *internet*, em especial com o ingresso de crianças e adolescentes em redes sociais.

Segundo Magriço (2014) pedófilos acessam as redes sociais, se passam por crianças até que consigam conquistar a confiança das vítimas, sendo comum induzirem os menores a se mostrarem para a câmera, ou ainda marcam encontros secretos com as crianças e adolescentes, e se aproveitam da situação, havendo situações em que há a estupro de vulnerável, além de outras violências como a moral.

Alves (2017) relata que um homem de aproximadamente 20 anos usava uma rede social e um perfil falso de uma criança (uma menina) para ganhar a confiança e, a partir daí, instigar crianças a se mostrarem pornograficamente. Felizmente a mãe de um menino de 10 anos descobriu as conversas e procurou a polícia antes que houvesse maiores danos ao seu filho e a outras crianças.

Existe uma infinidade de julgados advindos dos Tribunais brasileiros tratando a questão da pedofilia em ambiente virtual, conforme o exemplo abaixo:

Processo HC 41106 SC 2008.04.00.041106-0

Órgão Julgador SÉTIMA TURMA

Publicação D.E. 07/01/2009

Julgamento 2 de Dezembro de 2008

Relator GERSON LUIZ ROCHA

Ementa

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDOFILIA. ART. 241 DA LEI 8.069/90. ECA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. Na hipótese dos autos que trata do crime do art. 241 da Lei 8.069/90, para enfrentamento de pedido de prisão preventiva ou concessão e liberdade, não basta a constatação dos requisitos tradicionais, tais como, como a ausência de antecedentes, endereço fixo e profissão lícita, isto porque o conceito de ordem pública ganha novos contornos, devendo ser analisada à luz das determinações constitucionais de proteção à criança e ao adolescente.

(...) 3. A gravidade do delito atribuído ao paciente é indiscutível, na medida em que para a produção das imagens disseminadas pela rede mundial de computadores é indispensável que crianças e adolescentes sejam objeto de abuso sexual e outras sevícias, sem o quê as mídias não existiriam. Por conseguinte, a divulgação destas mídias, muitas vezes mediante pagamento, além de constituir-se em crime autônomo é forma de manutenção da atividade criminosa que necessariamente a antecede.

4. O fato de tratar-se de delito praticado sub-repticiamente no chamado "mundo virtual" pode, à primeira vista, mascarar o efetivo alcance das nocivas consequências do crime perpetrado. Veja-se, conforme noticiado, foram localizados "em apenas 12 dias, mais de 100 vídeos e 10.000 fotografias com imagens de pedofilia, disponibilizados por mais de 13.000 usuários da rede Emule". Ora, esta pequena amostra revela, de modo contundente, diante da quantidade de usuários do sistema, que se trata, em verdade, de imensa organização estabelecida com a finalidade de praticar crimes contra menores e adolescentes. Os efeitos nefastos desta rede criminosa é ainda desconhecido, ante a inovação tecnológica representada pelo meio em que o delito é cometido, ou seja, não se sabem as consequências que poderão vir a ter sobre a formação das futuras

gerações, uma vez que se trata de crime cujo alcance efetivo é, ainda em grande parte, desconhecido da sociedade. Todavia, é certo que não será de pequena monta.

5. Por fim, não consta dos autos comprovação de atividade lícita, sendo a prática da conduta criminosa provável fonte de rendimentos do indiciado.

6. Ordem denegada.

Fotos de crianças, muitas vezes publicadas pelos próprios pais podem representar um atrativo nas redes sociais e a possibilidade de “marcar” amigos e parentes faz com que pedófilos e outros criminosos nem precisem ter o trabalho de procurar pelas crianças e adolescentes e, em poucos minutos mais uma vítima pode estar sendo adicionada aos contatos de um criminoso.

Outros crimes na *internet* contra crianças e adolescentes também podem acontecer como o sequestro a partir de informações publicadas em redes sociais, roubo, furto, estelionato etc.

Diante do que foi exposto, é possível perceber que as redes sociais podem representar e propiciar muitos momentos de lazer, contudo, é preciso muito cuidado com os dados que são publicados, uma vez que, ao serem compartilhados na rede, podem facilmente ser acessadas por qualquer pessoa, incluindo criminosos de todos os tipos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, o que se conclui é que rede social não é um ambiente para crianças, tanto é que existem limites etários para que as pessoas possam ter uma conta em tais locais.

Os pais devem estar mais atentos em relação ao que os filhos veem em redes sociais, se estes optarem por permitir que os filhos tenham acesso mesmo antes da idade mínima estipulada. Além disso, os pais devem ter acesso a meios de controle do que as crianças pesquisam, com quem conversam e como estão se comportando no ambiente virtual, sendo essencial que sejam orientadas a respeito dos perigos com relação a pessoas estranhas, postagens, entre outras.

Precisam ainda se policiar com relação a como os próprios pais se comportam nas redes sociais, de forma que não exponham excessivamente os filhos, pois os riscos existem e não são poucos.

A legislação traz diversas questões que envolvem a responsabilidade dos pais para com os filhos e o ambiente virtual é mais uma questão que precisa de atenção e cuidado, pois pode trazer muitos danos, caso seja usada de forma exagerada.

Da mesma forma que os pais precisam zelar de seus filhos para que não tenham acesso a drogas, não usem o fogão ou outros itens perigosos dentro de casa, no ambiente real, devem supervisionar os filhos em redes sociais e no ambiente virtual como um todo, pois a *internet* possui milhares de pessoas conectadas ao mesmo tempo, muitas das quais com dolo.

Embora possa ser difícil evitar totalmente que as crianças tenham acesso às redes sociais, os pais precisam zelar para que o ambiente virtual frequentado seja saudável, devendo haver supervisão do que é acessado, além de regras como o tempo de acesso, entre outras.

E, pais e a própria escola podem optar por acessos monitorados de crianças e adolescentes, através de sites ou mesmo redes sociais típicas para crianças e adolescentes, em um espaço seguro e que tenha como principal objetivo a partilha de conhecimentos e a interação social. Contudo, além da vigilância dos pais, cabe ao Estado prover meios de fiscalizar, identificar e punir pessoas que se valem da *internet* para cometerem crimes.

REFERÊNCIAS

ALVES, S. Homem é descoberto aliciando menores pelas redes sociais em Joinville. A notícia. Disponível em: <http://anoticia.clicrbs.com.br/sc/geral/joinville/noticia/2016/01/homem-e-descoberto-aliciando-menores-pelas-redes-sociais-em-joinville-4955396.html>. Acessado 26.05.17.

AMANTE, L. Facebook e novas sociabilidades: contributos da investigação. Facebook e educação: publicar, curtir, compartilhar. Cristiane Porto. Edméa Oliveira Santos (org.). Campina Grande: EDUEPB, 2014. p. 27-46.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acessado 25.05.17.

_____. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado 25.05.17.

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acessado 25.05.17.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acessado 25.05.17.

_____. Lei 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dez. de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acessado 25.05.17.

CASTILHO, W. Você sabe o que seu filho está fazendo na internet?: a criança e o adolescente como alvo de criminosos no mundo virtual. 1 ed. São Paulo: Matrix, 2014.

COUTO, E. S. Pedagogia das conexões: compartilhar conhecimentos e construir subjetividades nas redes sociais digitais. Facebook e educação: publicar, curtir, compartilhar. Cristiane Porto. Edméa Oliveira Santos (org.). Campina Grande: EDUEPB, 2014. p. 47-65.

ELER, G. Crianças muito conectadas são menos felizes, diz estudo. Revista Superinteressante. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/comportamento/criancas-muito-conectadas-sao-menos-felizes-diz-estudo/>>. Acessado 25.05.17.

FERRARI, B.; UTSUMI, I.; RODRIGUES, A. H. Rede social não é lugar de criança. Revista Época. Disponível em: <http://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2015/10/rede-social-nao-e-lugar-para-crianca.html>. Acessado 26.05.17.

G1. Polícia chinesa lança operação de vigilância contra jogo 'Baleia Azul'. Disponível em: <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/policia-chinesa-lanca-operacao-de-vigilancia-contrajogo-baleia-azul.ghtml>. Acessado 26.05.17.

GONÇALVES, C. R. Direito civil esquematizado 3. São Paulo: Saraiva, 2014.

LENZA, P. Direito constitucional esquematizado. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAGRIÇO, Manuel Eduardo Aires. A exploração sexual de criança no Ciberespaço - aquisição e valoração de prova forense de natureza digital. Belo Horizonte: Sinapis Editores, 2014.

MOURA, M. A. Discurso do ódio nas redes sociais. São Paulo: Lura editorial, 2016.